



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5533859-38.2020.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

### EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 20.694/2019. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MÉTODO SIMPLIFICADO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. PARÂMETRO DE CONTROLE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIRETO AMBIENTAL. DIREITO DIFUSO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. LEI Nº6.938/81. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme dicção do artigo 125, §2º da Constituição da República, cabe aos Estados a instituição da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. 2. O parâmetro da Constituição Estadual envolve todas as suas normas. Portanto, é certo que o ato normativo atacado via ADI estadual pode contrariar tanto uma norma específica como uma norma de observância obrigatória ou de mera repetição. 3. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição fundamental para manutenção da vida humana no planeta e, não obstante seja definido constitucionalmente como direito à ordem social, é também um direito difuso por excelência, já que ainda um direito pertencente não apenas às gerações do presente, como às gerações do futuro. 4. Objetivando a maior amplitude de proteção do direito ambiental, a Constituição da República previu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça,

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO PRESENCIAL DO DIA 13/12/2021  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Frederico Antunes Costa Tormin - Data: 14/12/2021 20:14:34

pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, além da responsabilidade por dano ao meio ambiente. 5. O princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem várias e diversas matérias. 6. A jurisprudência é pacífica e dominante no sentido de que matéria ambiental é disciplina da competência legislativa concorrente. 7. Segundo a Lei Federal Nº6.938/81, deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental. 8. Segundo a Lei complementar 140/2011, são ações administrativas no âmbito dos Estados: promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto Áreas de Proteção Ambiental. 9. A legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados para a instalação das atividades e empreendimentos, não havendo falar em inconstitucionalidade formal. 10. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4615/CE entendeu que a matéria ambiental é disciplina da competência legislativa concorrente, a qual retirando sua força de validade da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados e diferenciados para as atividades e empreendimentos de impacto ambiental. 11. A lei estadual impugnada almeja otimizar a atuação administrativa, em prestígio da eficiência e em prol da manutenção da proteção ambiental, não havendo cogitar-se em inconstitucionalidade material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

---

## ACÓRDÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Órgão Especial, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Ação, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Carlos Alberto França.

Presente ao julgamento o Dr. Marcelo André de Azevedo, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Fizeram sustentações orais o Dr. Marcelo André de Azevedo, pelo Ministério Público, e a Dra. Juliana Pereira Diniz Prudente, pelo Estado de Goiás.

---

## VOTO

---

Cuida-se, como visto, de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em desfavor do GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em face dos artigos 3º, incisos VI, VII, VIII e IX; 13, incisos IV, V, VI e VII; 16, incisos II, III e IV, e §§ 3º e 7º; 18, parágrafo único; 30, em sua integralidade; e 36, § 6º, todos da Lei Estadual n. 20.694/2019.

Regressando aos fatos, tem-se que o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou a presente ação constitucional, argumentando que *“dá-se conta na parte introdutória da Lei Estadual n. 20.694/2019, mais precisamente em sua ementa e artigo 1º, que seu propósito é o de dispor sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado de Goiás, perante os órgãos e entidades do Estado e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA”*(mov. 01, fl.03).

Explica que *“foram criadas pela lei estadual as licenças ambientais única (LAU), por adesão e compromisso (LAC), corretiva (LC) e de ampliação ou alteração (LA), as quais, vale ressaltar, não encontram previsão na legislação federal que regulamenta, em âmbito nacional, o procedimento de licenciamento ambiental. Ao assim proceder, no entanto, o Estado de Goiás extrapolou a sua competência legislativa suplementar na matéria, instituindo normas menos protetivas ao meio ambiente e de forma diversa da prevista na legislação federal, violando, por isso, o texto constitucional federal e estadual, conforme adiante será demonstrado.”*(mov. 01, fl.06).

Verbera que *“à luz das normas dos artigos 4º, inciso III, e 127, caput, da Constituição do Estado de Goiás, que têm sua matriz nos artigos 24 e 225, da Constituição da República, e que integrarão o conjunto das causas de pedir (causa petendi) da presente ação de controle abstrato, poderá ser verificada a inconstitucionalidade dos artigos 3º, incisos VI, VII, VIII e IX; 13, incisos IV, V, VI e VII; 16, incisos II, III e IV, e §§ 3º e 7º; 18, parágrafo único; 30, em sua integralidade; e 36, § 6º, da Lei Estadual n. 20.694/2019”*(mov. 01, fl.07).

Aponta que *“ao criar a licença ambiental única (LAU), a licença por adesão e compromisso (LAC), a licença corretiva (LC) e a licença de ampliação ou alteração (LA), a Lei Estadual n. 20.694/2019 inovou na matéria, instituindo espécies de licenças não previstas na norma geral editada pela União.”*(mov. 01, fl.12).

No mérito, requer *“o julgamento de procedência do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade dos artigos 3º, incisos VI, VII, VIII e IX; 13, incisos IV, V, VI e VII; 16, incisos II, III e IV, e §§ 3º e 7º; 18, parágrafo único; 30, em sua integralidade; e 36, § 6º, da Lei Estadual n. 20.694/2019, diante da violação aos artigos 4º, inciso III, e 127, caput, da Constituição do Estado de Goiás.”*(mov. 01, fl.21).

Para a melhor elucidação da questão posta em análise, mister trazer à baila os dispositivos legais questionados. Veja-se:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*VI - licença de ampliação ou alteração – LA: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora declara a viabilidade ambiental da ampliação ou alteração de empreendimento já licenciado, cuja alteração tenha potencial de modificar ou ampliar os impactos ambientais relacionados a sua operação ou instalação;*

*VII - licença ambiental por adesão e compromisso – LAC: ato administrativo que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;*

*VIII - licença ambiental única – LAU: ato administrativo que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;*

*IX - licença corretiva – LC: ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento em instalação ou operação, sem a prévia licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;*

*(...)*

*Art. 13. O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licenças:*

*(...)*

*IV - licença ambiental única – LAU;*

*V - licença por adesão e compromisso – LAC;*

*VI - licença corretiva – LC;*

*VII - licença de ampliação ou alteração – LA.*

*(...)*

*Art. 16. A renovação da licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora, observados os seguintes critérios:*

*(...)*

*II - a LO, LAU, e LC serão precedidas de análise da efetividade das ações*

*de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários, sendo que a LC, na renovação, será convertida em LI ou LO;*

*III - a LA será incorporada à licença em vigor, ou seja, à LP, LI, LO, LAU ou LAC;*

*IV - a LAC será renovada em processo eletrônico e não dependerá de prévia análise e vistoria, de acordo com o previsto em regulamento.*

*(...)*

*§ 3º Na hipótese de solicitação da LC, prevista no § 2º, será aplicada multa com valor equivalente à taxa de renovação da licença, podendo ser firmado TCA para assegurar a continuidade da instalação ou operação da atividade até a análise do pedido de LC.*

*(...)*

*§ 7º A renovação da LAC deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.*

*(...)*

*Art. 18. Sempre que a tipologia e o potencial poluidor do empreendimento possibilitarem a determinação prévia de seus efeitos ao meio ambiente, o órgão ambiental licenciador adotará a LAC, que fixará os critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais, aos quais o empreendedor prestará declaração de adesão e compromisso.*

*Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador, sempre que possível, estabelecerá controles eletrônicos prévios para atestar a veracidade das declarações prestadas pelo empreendedor no âmbito da LAC e a compatibilidade da sua instalação com planos diretores, zoneamentos, áreas especialmente protegidas ou vedadas pela lei para a instalação de empreendimentos.*

*(...)*

*Art. 30. O licenciamento ambiental corretivo ocorrerá pela expedição da LC e será adotado para empreendimentos ou atividades em instalação ou operação sem prévia licença ambiental válida, bem como nas hipóteses de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, sem licença.*

*§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá, por meio de programas especiais aplicados a conjunto de empreendimentos ou atividades, adotar política de incentivo à regularização de empreendimentos instalados ou em operação sem a prévia licença, inclusive oferecendo descontos, em até 100% (cem por cento), sobre o valor de penalidades passíveis de serem aplicadas.*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo somente se aplicará a atividades ou empreendimentos instalados ou em operação sem licença, até a data da publicação desta Lei.*



§ 3º Os empreendedores, responsáveis por atividades ou empreendimentos que se instalarem ou entrarem em operação sem a prévia licença ambiental após a data da publicação desta Lei serão responsabilizados cível, criminal e administrativamente, inclusive com aplicação de embargo.

§ 4º O embargo administrativo previsto no § 3º deste artigo somente será levantado mediante a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, nos termos do art. 31 desta Lei, ou quando da emissão da respectiva LC pelo órgão ambiental competente.

§ 5º A regularização de atividade ou empreendimento prevista no caput poderá ser realizada pela LAC toda vez que o órgão ambiental definir esta modalidade de licença ambiental para a tipologia de empreendimento ou atividade.

(...)

Art. 36. Os empreendimentos de significativo impacto ambiental deverão ser vistoriados antes da emissão das licenças e periodicamente após a sua concessão.

(...)

§ 6º A emissão da LAC não dependerá de prévia análise e vistoria.”

Pois bem.

Nas lições de Kildare Gonçalves Carvalho, citando Alexandre Moraes, tem-se que:

“Controlar a constitucionalidade é verificar a adequação de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, nos seus aspectos formais e materiais; o controle de constitucionalidade é um juízo de adequação da norma infraconstitucional (objeto) à norma constitucional (parâmetro), por meio da verticalização da relação imediata de conformidade vertical entre aquela e esta, com o fim de impor a sanção de invalidade à norma que seja revestida de incompatibilidade material ou formal com a Constituição (CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo*. 16 ed. rev. atual. e ampliada. Del Rey Editora: Belo Horizonte, 2010, p. 382).”

Conforme dicção do artigo 125, §2º da Constituição da República, cabe aos Estados a instituição da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Aqui, é mister salientar que o parâmetro da Constituição Estadual envolve todas as suas normas. Portanto, é certo que o ato normativo atacado via ADI estadual pode contrariar tanto uma norma específica como uma norma de observância obrigatória ou de mera repetição.

Nesse ponto, destaca-se: a Procuradoria-Geral de Justiça aponta que a Lei Estadual nº20.694/2019 teria violado as “normas dos artigos 4º, inciso III, e 127, caput, da Constituição do Estado de Goiás, que têm sua matriz nos artigos 24 e 225, da Constituição da República, e que integrarão o conjunto das causas de pedir (causa



petendi) da presente ação de controle abstrato, poderá ser verificada a inconstitucionalidade dos artigos 3º, incisos VI, VII, VIII e IX; 13, incisos IV, V, VI e VII; 16, incisos II, III e IV, e §§ 3º e 7º; 18, parágrafo único; 30, em sua integralidade; e 36, § 6º, da Lei Estadual n. 20.694/2019”(mov. 01, fl.07).

A propósito:

“Constituição do Estado de Goiás

Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

III - exercer a competência legislativa plena, atendidas as suas peculiaridades, em caso de inexistência de lei federal, e a competência suplementar sobre as matérias relacionadas no art. 24 da Constituição da República.

Art. 127 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

Constituição da República de 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;



XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a





*conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)*

*§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

*§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)*

*§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.*

*§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.*

*§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)”*

Como visto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição fundamental para manutenção da vida humana no planeta e, não obstante seja definido constitucionalmente como direito à ordem social, é também um direito difuso por excelência, já que ainda um direito pertencente não apenas às gerações do presente, como às gerações do futuro.

Nas palavras de Bernardo Gonçalves, ilustre doutrinador constitucionalista:

*“é importante salientar que a doutrina já se desenvolve no sentido de reconhecer aos direitos ambientais uma fundamentalidade que visa trabalhar a concepção da dimensão ecológica como “direito mínimo existencial ambiental”. Nesses termos de compreensão de necessidades humanas básicas, na perspectiva das presentes e futuras gerações, coloca-se a reflexão acerca da exigência de um patamar mínimo de qualidade ambiental, sem a qual a dignidade humana estaria violada no seu núcleo essencial”(GONÇALVES, Bernardo. Curso de Direito Constitucional, p. 692. 8ª Ed. Ed Juspodivm, 2016).*

Nessa linha de intelecção, objetivando a maior amplitude de proteção do direito ambiental, a Constituição da República previu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, além da responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Na competência concorrente cabe à União legislar acerca de normas gerais, possibilitando aos Estados e DF legislar de forma suplementar para atender suas peculiaridades.

Nessa toada, conclui-se que ao Estado-membro não é dado, em hipótese alguma, legislar em desarmonia com as normas gerais editadas pela União, podendo apenas complementá-las, sem qualquer contradição.

Aliás, o princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem várias e diversas matérias.

Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete do Direito priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo.

No presente caso, a jurisprudência é pacífica e dominante no sentido de que matéria ambiental é disciplina da competência legislativa concorrente.

No caso em espeque, tem-se que a Lei Estadual nº20.694/2019, dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e prevê novas espécies de licenças ambientais - licença ambiental única (LAU), licença por adesão e compromisso (LAC), licença corretiva (LC) e licença de ampliação ou alteração (LA) - não contempladas na legislação federal, daí porque o Estado de Goiás teria excedido sua competência legislativa suplementar na matéria, instituindo normas de forma diversa da prevista na legislação federal, violando, por isso, o texto constitucional federal e, em específico, o art. 4º, III, da Constituição Estadual, o que caracterizaria inconstitucionalidade formal, bem como instituindo normas menos protetivas ao meio ambiente, em violação ao art. 127 da Constituição Estadual, também incidindo em inconstitucionalidade material.

Sobre licenciamento ambiental, a Lei Federal nº6.938/81 estabelece a competência do CONAMA para o disciplinamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Veja-se:

*“§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.*

*Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.*

*Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.*

**§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.**

**§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.**

**§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.”**

De outro lado, a Lei Complementar nº 140, de 08.12.2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”, disciplinou, em seu art. 8º, incisos XIV e XV, que são ações administrativas no âmbito dos Estados: promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto Áreas de Proteção Ambiental.

“Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

*XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;*

*XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);”*

Nessa guisa, segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual abre-se toda vez que não haja legislação federal e quando existente legislação federal que fixe princípios gerais, possibilitando complementação ou suplementação para àquilo que não corresponda à

generalidade, ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais, o que é o caso em espeque.

Como visto, a legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados para a instalação das atividades e empreendimentos, não havendo falar em inconstitucionalidade formal.

Assim, considerando que a Lei Estadual nº20.964/2019 definiu procedimento ambientais simplificados e específicos, possibilitando a concessão de licenciamento ambiental com novos tipos de licença em estrita observância à proteção do meio ambiente, vê-se que o fez dentro dos limites de sua competência concorrente.

De mais a mais, importante ressaltar que não mostra-se visível nenhum elemento que possa configurar desproteção ambiental ou mesmo demonstre inobservância aos ditames e restrições legais em matéria ambiental.

Outrossim, é de bom alvitre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciou questão semelhante em controle concentrado de constitucionalidade na ADI 4615/CE, na qual discutiu-se se a lei estadual do Ceará teria violado os arts. 24, VI, e 225 da Constituição Federal, ante eventual usurpação da competência legislativa da União, que supostamente seria a entidade política responsável por fixar as normas gerais da Política Nacional do Meio Ambiente.

Segundo o entendimento firmado no julgamento da citada ADI, o princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem várias e diversas matérias.

Nesse toar, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete do Direito priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4615/CE entendeu que a matéria ambiental é disciplina da competência legislativa concorrente, a qual retirando sua força de validade da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados e diferenciados para as atividades e empreendimentos de impacto ambiental.

Destarte, não há cogitar-se em inconstitucionalidade material.

A propósito:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. LEI ESTADUAL QUE VERSA SOBRE PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS. LEI Nº 14.882, DE 27.01.2011, DO ESTADO DO CEARÁ. PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. O princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as*



matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem diversas matérias. Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo. 2. O constituinte distribuiu entre todos os entes da federação as competências legislativas e materiais em matéria ambiental, de modo a reservar à União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementarem a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF). 3. Este Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre o tema, afirmando a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas. Nesse sentido: ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.937, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 194.704, Rel. p/ acórdão, Min. Edson Fachin. 4. A Lei nº 6.938/1981, de âmbito nacional, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, elegeu o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA como o órgão competente para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA. O CONAMA, diante de seu poder regulamentar, editou a Resolução nº 237/1997, que, em seu art. 12, § 1º, fixou que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. 5. A legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. 6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI 4615, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 25-10-2019 PUBLIC 28-10-2019)”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. LEI 14.675/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENÇA AMBIENTAL POR COMPROMISSO **LAC. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.615. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO LICENÇA

AMBIENTAL POR COMPROMISSO (LAC) CONTIDA NO ART. 36, CAPUT, E §§ 4º A 15, ASSIM COMO NO ART. 40, INCISO IV E § 4º, TODOS DA LEI N. 14.675/2009 (CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE). ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 10, INCISO VI, § 1º; ART. 181 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRELIMINAR. ALEGADA OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. TESE AFASTADA. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTA INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA A INSTITUIÇÃO DE NORMAS GERAIS. CELEUMA QUE ENVOLVE, DIRETAMENTE, A CONFRONTAÇÃO DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA COM O ART. 10, INCISO VI E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ADEMAIS, ALEGAÇÃO DE CONFRONTO COM OS ARTIGOS 181 E 182 DA CE. OFENSA DIRETA À CARTA CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUIU A LICENÇA AMBIENTAL POR COMPROMISSO (LAC). PREVISÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA SUA CONCESSÃO. LEI FEDERAL Nº 6.938/1981. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO AMBIENTE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS E CRITÉRIOS REFERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO Nº 237/1997 DO CONAMA. ART. 2º, § 2º, ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS GERAIS FIXADAS PELA RESOLUÇÃO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS ESTADUAIS. ART. 12 DO MESMO NORMATIVO AUTORIZA O ÓRGÃO AMBIENTAL A DEFINIR PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA AS LICENÇA AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS PARA ESTABELECER NORMAS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ART. 10, INCISO VI E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ESTADUAL QUE SE HARMONIZA COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL E COM AS DISPOSIÇÕES GERAIS DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/1997, UMA VEZ QUE SE LIMITOU A COMPLEMENTAR A REGRA GERAL E ESTABELECER REGRAS ESPECÍFICAS SOBRE O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROCEDIMENTO QUE ATENDE O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, POIS HÁ A ATUAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL AO INSTITUIR OS REQUISITOS E AS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO A LICENÇA AMBIENTAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE." (Doc. 6, p. 18-19) Nas razões do apelo extremo, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 24, VI e § 1º, e 225, § 1º e IV, da Constituição Federal (Doc. 11). O Estado de Santa Catarina e o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina apresentaram contrarrazões ao recurso extraordinário (Docs. 13 e 15). O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (Doc. 17). É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.615, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/10/2019, in litteris: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. LEI ESTADUAL QUE VERSA SOBRE PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS

SIMPLIFICADOS. LEI Nº 14.882, DE 27.01.2011, DO ESTADO DO CEARÁ. PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. O princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem diversas matérias. Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo. 2. O constituinte distribuiu entre todos os entes da federação as competências legislativas e materiais em matéria ambiental, de modo a reservar à União o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementarem a legislação federal (arts. 23, VI ao VIII, e 24, VI e VIII, CF). 3. Este Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre o tema, afirmando a regra de que a matéria ambiental é disciplina de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas. Nesse sentido: ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.937, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 194.704, Rel. p/ acórdão, Min. Edson Fachin. 4. A Lei nº 6.938/1981, de âmbito nacional, ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, elegeu o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA como o órgão competente para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA. O CONAMA, diante de seu poder regulamentar, editou a Resolução nº 237/1997, que, em seu art. 12, § 1º, fixou que poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. 5. A legislação federal, retirando sua força de validade diretamente da Constituição Federal, permitiu que os Estados-membros estabelecessem procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. 6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (Grifei) Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal a quo, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2020. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1264738 SC - SANTA CATARINA 8000190-67.2018.8.24.0900, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2020, Data de Publicação: DJe-145 12/06/2020)"

Nesse diapasão, conclui-se que a lei estadual impugnada almeja otimizar a atuação administrativa, em prestígio da eficiência e em prol da manutenção da proteção

ambiental.

Além do mais, com as novas tipologias de licenças, o órgão ambiental estadual poderá se desafogar do grande passivo de processos que envolvem licenciamento ambiental, permitindo ao empreendedor iniciar suas atividades sem ficar a mercê da longa espera da análise prévia por parte do órgão ambiental, aspecto que é considerável, sobretudo no cenário de pandemia atual.

Como bem observou a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás “a redução da burocracia envolvida na atividade de licenciamento ambiental pode evitar (como, de fato, tem evitado) o congestionamento de processos pendentes de análise, bem como reduzir o tempo de concessão das licenças e, assim, facilitar o planejamento do investimento, em prol da competitividade e da geração de empregos, especialmente de pequenos e médios negócios. E mais, não se pode deixar de destacar que retroceder para a normativa anterior significará deixar o Estado de Goiás em situação desfavorável de concorrência para atrair empreendimentos, tendo em vista que vários Estados da federação vêm se utilizando do procedimento simplificado. Afinal, no modelo atual a maioria das licenças são emitidas em um período de 2 a 3 meses, enquanto no modelo antigo eram em média de 6 anos”(mov. 42, fl. 396).

Dessa forma, não há falar em inconstitucionalidade formal ou material dos arts. 3º, incisos VI, VII, VIII e IX; 13, incisos IV, V, VI e VII; 16, incisos II, III e IV, e §§ 3º e 7º; 18, parágrafo único; 30; e 36, § 6º, da Lei Estadual nº 20.694/2019.

Na confluência do exposto, **julga-se IMPROCEDENTE a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, declarando, por consequência, a constitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei Estadual nº20.694/2019.

É como voto.

**DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JÚNIOR**

**RELATOR**

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO